

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 10 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei número 7.757, de 24 de abril de 1989, e ainda considerando a instalação do Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 1989, na forma do art. 3º da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, resolve:

Art. 1º - A Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, será concedida aos servidores do Superior Tribunal de Justiça no efetivo exercício dos respectivos cargos e empregos e corresponderá ao limite fixado no art. 1º da referida Lei, calculado sobre os valores correspondentes às referências finais dos níveis médio e superior das respectivas tabelas, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.173/84.

Art. 2º - A Gratificação Extraordinária será concedida, também, aos funcionários integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (STJ-DAS-100), ocupantes, ou não, de cargo ou emprego efetivo dos Quadro e Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, cujo percentual será calculado sobre o vencimento básico da última referência da Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Parágrafo Único - Os funcionários aposentados ou requisitados de outros órgãos em exercício de cargos em comissão no Superior Tribunal de Justiça, bem assim os afastados na forma do art. 2º, parágrafo único, alínea h, do Decreto Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, não poderão acumular a Gratificação Extraordinária com outra da mesma denominação ou natureza, ou ainda com a de Produtividade na repartição de origem ou no órgão a que servem, salvo o direito de opção.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo em comissão, fará jus à Gratificação Extraordinária, calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão.

Parágrafo Único - Ao que tenha se aposentado em cargo efetivo de direção, transformado em cargo em comissão, aplica-se o critério estabelecido neste artigo.

Art. 4º - O disposto no art. 1º desta Resolução aplica-se aos servidores aposentados do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.757/89.

Art. 5º - A gratificação Extraordinária não exclui a percepção

REVOGANDO

cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados por esta Resolução, na forma da lei.

Art. 6º - O servidor aposentado com fundamento no art. 178, I, "b", do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, fará jus à Gratificação Extraordinária nas mesmas condições e percentuais incidentes sobre o correspondente cargo na atividade, na forma da Lei nº 1050/50.

Parágrafo Único - O percentual da Gratificação Extraordinária, na aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, incidirá, também, sobre o valor da referência final de nível superior ou médio, conforme o caso, mantida a proporcionalidade.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da Lei nº 7.757, de 25 de abril de 1989.

MINISTRO GUEIROS LEITE